



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

RELATÓRIO

Propositura: Veto parcial ao Projeto de Lei do Legislativo n. 11 de 2025, protocolado nesta Casa de Leis em 30 de maio de 2025.

Ementa: “Veto Parcial ao Projeto de Lei do Legislativo nº 11/2025, que Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão de Quick Response Code (QRCode) nas placas de logradouros e prédios que contenham nome de homenageados no Município de Dois Córregos.”

Autoria: Chefe do Executivo Municipal.

O Projeto de Lei do Legislativo n.11 de 2025, de autoria do Vereador David Cauã Mendes Costa, dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão de Quick Response Code (QRCode) nas placas de logradouros e prédios que contenham nome de homenageados no Município de Dois Córregos, o mesmo seguiu seu trâmite legal dentro dessa Egrégia Casa de Leis e teve sua aprovação na 7ª Sessão Ordinária realizada no dia 12 de maio de 2025.

Ao seguir para a sanção do Chefe do Executivo Municipal, o mesmo apresentou veto parcial ao art. 2º; do inciso I do Art. 2º; do inciso II do Art. 2º e do inciso III do Art. 2º, mais a integralidade do Art. 3º e a totalidade do Art. 4º, dentro do prazo legal de 15 dias estipulado pelo art.36, §1º da Lei Orgânica Municipal.

O veto fundamenta-se na alegação de inconstitucionalidade por vício de iniciativa, sob o argumento de que os dispositivos invadem matéria de competência privativa do Poder Executivo (princípio da separação de poderes e reserva da administração), citando Hely Lopes Meirelles e precedentes do TJSP.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

A derrubada do veto se justifica tanto sob o prisma jurídico-constitucional quanto sob o aspecto do mérito administrativo, demonstrando que o Projeto de Lei não incorre nos vícios apontados e, ao contrário, promove o interesse público local.

A tese central do veto é a usurpação de competência privativa do Poder Executivo, alegando que o Poder Legislativo não pode impor obrigações ao Poder Executivo. No entanto, essa interpretação é excessivamente restritiva e não se alinha com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (STF) e a adequada compreensão da separação de poderes.

O Art. 30, inciso I, da Constituição Federal, confere aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local. A valorização da memória histórica, a disseminação de informações culturais sobre homenageados em logradouros públicos e o uso de tecnologia para aprimorar a sinalização urbana são, indubitavelmente, matérias de profundo interesse local.

O inciso II do mesmo artigo permite que o Município suplemente a legislação federal e estadual no que couber. O projeto de lei em questão não contraria nenhuma lei federal ou estadual, mas sim inova e aprimora a forma de gestão do patrimônio imaterial e da informação histórica local, sem adentrar em matéria de exclusiva competência de outras esferas.

Ainda em relação a invasão de competência, a jurisprudência do STF, especialmente a tese fixada no Recurso Extraordinário (RE) 878.911/MG (Tema 917 da Repercussão Geral), é clara ao afirmar que *"Não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não versa sobre a organização ou o funcionamento da Administração, nem sobre o regime jurídico de servidores públicos."*



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Os dispositivos vetados (Art. 2º e seus incisos, Art. 3º e Art. 4º) não criam novos cargos, não reestruturam secretarias, não alteram o regime jurídico de servidores nem estabelecem programas de governo que demandem dotações orçamentárias substanciais não previstas.

A "página digital" (Art. 3º) pode ser implementada com a estrutura já existente do Executivo (setores de comunicação, tecnologia da informação, ou mesmo por meio de convênios/parcerias com custo reduzido). A atualização das placas existentes (Art. 4º), que já necessitam de manutenção periódica, pode ser feita gradualmente dentro do orçamento existente para sinalização urbana. O custo de gerar e aplicar um QR Code em placas já existentes ou novas é marginal.

A imposição de uma obrigação de publicidade e informação, como a veiculação de dados sobre homenageados, é uma função inerente à gestão do patrimônio público e a promoção da cultura local. O Legislativo tem competência para estabelecer diretrizes e obrigações sobre a forma como o Executivo deve gerir esses bens e informações em prol do interesse público.

A separação de poderes (Art. 2º da CF/88) não significa isolamento, mas sim um sistema de controle e colaboração. O Legislativo, como representante do povo, tem o poder de criar leis que estabelecem padrões de conduta e obrigações para todos, inclusive para o Executivo.

O parecer do veto invoca a máxima de Hely Lopes Meirelles sobre a Câmara não poder "*prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição*".

No entanto, o PL 11 de 2025 não "provê situações concretas" no sentido de executar, mas sim legisla sobre a forma e o conteúdo da informação que deve ser disponibilizada à população sobre homenageados. A execução (desenvolvimento da



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

página, afixação do QR Code) continua a cargo do Executivo, mas a lei estabelece o que deve ser feito. Isso é o papel do Legislativo: normatizar.

De outra forma, em relação ao mérito do Projeto de Lei, é inquestionável e alinha-se aos interesses da comunidade de Dois Córregos

Isso porque o projeto contribui significativamente para a preservação da memória e da história de Dois Córregos, ao tornar acessível a biografia e a relevância dos homenageados que dão nome a logradouros e prédios públicos. Isso fortalece a identidade cultural do município e o sentimento de pertencimento dos cidadãos.

Para além disso, a informação acessível sobre personalidades locais serve como ferramenta educativa para munícipes e visitantes, promovendo o conhecimento sobre a história e os valores da cidade.

Para um "Município de Interesse Turístico" (MIT), a iniciativa de incluir QR Codes nas placas é um diferencial moderno e atrativo. Facilita a experiência de turistas e visitantes, que podem, com um simples toque, aprofundar-se na cultura local, tornando a cidade mais "inteligente" e acessível.

Diante da ausência de vício de iniciativa e da clara relevância social e cultural do Projeto de Lei nº 11 de 2025, esse Relator conclui que o veto parcial do Poder Executivo é infundado e merece ser derrubado.

O projeto de lei, ao determinar a inclusão de QR Codes e a disponibilização de informações sobre homenageados em logradouros e prédios públicos, atua em consonância com as competências legislativas do município e promove o interesse público na valorização da história, da cultura e do turismo local, sem usurpar as atribuições do Executivo Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Assim, esse Relator se manifesta favoravelmente à derrubada do veto parcial do Poder Executivo aos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do Art. 1º e ao Art. 2º do Projeto de Lei do Legislativo nº 10/2025.

Dois Córregos, 04 de junho de 2025.

Vinícius de Oliveira Gonçalves
Relator